

TC 010.578/2014-5

Tipo de processo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Representante: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito de São Benedito/CE.

Representado: Tomaz Antonio Brandão Júnior, ex-Prefeito do Município de São Benedito/CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito/CE (por meio de seu procurador geral Pedro César Mourão Bezerra), acerca de possíveis irregularidades relacionadas à execução do convênio CR.NR.0246955-43, Siafi 613464, celebrado com o Ministério dos Esportes, visando a restauração de centro esportivo.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-6):

a) o Município de São Benedito, durante a gestão do Senhor Tomaz Antônio Brandão Júnior firmou o mencionado convênio junto ao Ministério dos Esportes, com objetivo de restaurar centro esportivo municipal. A vigência do convênio ia de 31/12/2007 a 27/8/2014;

b) na gestão do Sr. Tomaz Antonio Brandão Júnior (2009/2012) foram constatadas várias irregularidades e pendências, as quais ensejaram a paralisação da obra. Desse modo, o município está prestes e ser incluído no cadastro de inadimplente do governo federal, o que acarretará uma série de prejuízos;

c) não há que se penalizar a população de um município pobre como São Benedito por uma suposta inadimplência que está tendo a sua solução devidamente tentada pelos atuais gestores da coisa pública municipal;

d) nesse sentido, há previsão no art. 5º da Instrução Normativa 01/STN e também orientação da AGU exarada na Súmula 46/2009 - que assim dispõe:

Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário (Publicada no DOU, Seção 1, de 24, 25 e 28/9/2009)

e) cumprindo as determinações exaradas, a atual gestão está adotando as medidas legais cabíveis e necessárias, consubstanciadas na ação de ressarcimento, bem como a presente representação em face do agente responsável.

6. Por fim o representante requer que o TCU ordene a instauração de tomada de contas especial a fim de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa do ex-gestor municipal, Tomaz Antonio Brandão Junior, referente a omissão na execução do Convênio CR.NR.0246955-43, Siafi 613464.

7. Na qualidade de elemento comprobatório o representante acosta aos autos cópia de extratos de relatórios da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 10 e 13-16), dando conta do atraso no cumprimento do objeto do convênio em análise.

Análise

8. A representação ora examinada apresenta notícias recentes acerca de irregularidades na execução da obra, que, de acordo com o representante, indicariam a inclusão do município no cadastro de inadimplentes.

9. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, realizada em 30/12/2014, extraem-se os seguintes dados referentes ao convênio CR.NR.0246955-43, Siafi 613464, celebrado com o Ministério dos Esportes (peça 2):

a) objeto: conceder apoio financeiro para a restauração de centro esportivo em São Benedito/CE;

b) vigência: 31/12/2007 a 27/8/2014;

c) prazo prestação de contas: 26/10/2014;

d) valor: R\$ 200.000,00, sendo R\$ 9.528,36 o valor da contrapartida;

e) valor repassado: R\$ 200.000,00 (2008OB901019 de 31/12/2008, no valor de R\$ 200.000,00); e

f) situação: adimplente; valor a comprovar: R\$ 200.000,00.

10. Estabelecidas as condições, a análise examinará dois aspectos importantes para o deslinde do caso. O primeiro refere-se ao papel a ser desempenhado pelo agente repassador, no caso o Ministério dos Esportes, mais especificamente na etapa em que se encontra a prestação de contas da avença examinada; o segundo aspecto diz respeito à responsabilidade pela prestação de contas do convênio ora em exame. A análise, todavia, não pode prescindir de explicação acerca do papel do próprio TCU em casos dessa natureza, até com o intuito de direcionar a atuação do representante, nessa mesma ou em futuras representações que eventualmente encaminhe ao Tribunal, além de ser crucial no exame do mérito acerca da procedência da atual representação.

11. O primeiro aspecto dito importante diz respeito à possibilidade de instauração de tomada de contas especial em virtude de atrasos na prestação de contas ou em decorrência de irregularidades na execução do objeto do convênio. Nesse caso, tem-se que, de acordo com o art. 29 da Instrução Normativa 1/1997, vigente à época da celebração da avença, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

12. Desse modo, a partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente tem sessenta dias para se pronunciar sobre a aprovação ou não da

prestação de contas apresentada, sendo 45 dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e quinze dias para o pronunciamento do ordenador de despesa (art. 31).

13. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/1992 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

14. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

15. Diante do exposto, cumpre esclarecer ao prefeito municipal, que ainda está na esfera de atuação do órgão repassador a decisão de instaurar a tomada de contas especial, que é justamente a pretensão do ilustre representante. Portanto, não é o TCU que decide, no atual momento, acerca da instauração daquele procedimento de natureza especial.

16. Ressalte-se que o prazo para prestação de contas do convênio em análise expirou em 26/10/2014, muito recentemente, portanto. Dessa forma, também não se pode afirmar que o Ministério dos Esportes esteja em mora em relação a sua obrigação de exigir a prestação de contas dos recursos públicos repassados.

17. Justamente sobre a data final para a prestação de contas do convênio recai o segundo aspecto reputado como importante para o deslinde do caso: a quem pertence a responsabilização pela prestação de contas do Convênio CR.NR.0246955-43, Siafi 613464, já que o prazo final do acerto de contas ocorreu na gestão do representante.

18. Acerca do tema da responsabilização dos gestores sobre a prestação de contas de convênio em caso de sucessão municipal, a jurisprudência consolidada deste Tribunal é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor, como ocorreu no presente caso (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2ª Câmara e 802/2008 - TCU - 2ª Câmara).

19. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos. A vigência do convênio alcançou as gestões do Senhor Tomaz Antonio Brandão Júnior (2009-2012) e do Senhor Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (2013-2016). Quanto à execução, é certo que a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada prefeito.

20. A conclusão da análise é que deve ficar ciente a atual administração municipal de São Benedito/CE que é dela a responsabilidade pela prestação de contas do convênio junto ao Ministério dos Esportes. Além disso, também é de se informar à atual gestão que eventual demora despropositada em concluir a, por sinal já atrasada, prestação de contas do convênio em exame poderá implicar a instauração de tomadas de contas especial em face do atual gestor.

21. Finalmente, quanto aos eventuais danos ao erário apurados pela atual gestão, oriundas das irregularidades mencionadas pelo representante, mas de responsabilidade do executor do convênio, a administração municipal deverá informá-los ao Ministério dos Esportes, para que

aquele órgão possa tomar as providências que se fizerem necessárias, inclusive com a possibilidade de instauração de processo de tomada de contas especial, dessa vez apenas contra a administração executora do objeto do convênio.

22. Nessas condições, dados: a) o pouco tempo transcorrido desde o fim do prazo do convênio (a expiração desse prazo, repise-se, deu-se apenas em 26/10/2014); b) o fato de ser um convênio de baixa complexidade técnica, vez que se trata da restauração de centro esportivo; e c) o fato de o montante envolvidos não ser tão significativo, pois o convênio montava a R\$ 200.000,00, não são esperadas maiores dificuldades para que a prestação de contas seja finalizada, principalmente agora que a atual gestão será oficialmente informada de sua responsabilidade em caso da não conclusão da prestação de contas do Convênio CR.NR.0246955-43, Siafi 613464.

23. Dessa forma, e em consonância com o disposto no art. 8º da Lei 8.443/92, propõe-se que o Ministério dos Esportes seja informado acerca da atual situação e da possibilidade de que brevemente seja resolvida a questão da prestação de contas do convênio, para que assim possa o ministério ultimar as providências concernentes à conclusão do exame da prestação de contas do convênio em análise, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

24. Por fim, em suma temos que, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e em face da competência primária da entidade concedente para decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação direta do TCU acerca de eventuais irregularidades na execução da avença, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo concedente. Nessas condições, quanto ao mérito, tem-se que a presente representação deve ser considerada prejudicada.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

25. Dentre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério dos Esportes a fim de subsidiar a análise de prestação de contas do Convênio CR.NR.0246955-43, Siafi 613464, celebrado com o Município de São Benedito/CE, bem como para que oriente a gestão municipal acerca das providências necessárias à conclusão da prestação de contas da avença;

c) enviar ao ilustre representante cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado de cópia do parecer da unidade técnica; e

d) arquivar os presentes autos.

SECEX/TCU/CE, em 30 de dezembro de 2014.

(assinado eletronicamente)
Alessandro de Araújo Fontenele
AUFC Mat. 4201-3